



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.503, DE 2024 **(Do Sr. Gilvan Maximo)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), ampliando o conjunto de informações a serem armazenadas pelos provedores de conexão e de aplicação de internet para fins de apuração de ilícitos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GILVAN MAXIMO)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), ampliando o conjunto de informações a serem armazenadas pelos provedores de conexão e de aplicação de internet para fins de apuração de ilícitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), ampliando o conjunto de informações a serem armazenadas pelos provedores de conexão e de aplicação de internet para fins de apuração de ilícitos.

Art. 2º Os incisos VI e VIII do art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passam a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

*VI – registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP e **porta lógica** utilizados pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;*

.....

*VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP e **porta lógica**.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A vertiginosa proliferação dos crimes digitais no País vem introduzindo novos desafios para as autoridades policiais e judiciárias, não somente pelo crescimento do número de ocorrências, mas também pela diversidade das condutas ilícitas registradas. Pedofilia, golpes financeiros e crimes contra a honra praticados por meio do uso de ferramentas de inteligência artificial são apenas alguns exemplos que ilustram a amplitude e a gravidade dos delitos praticados com o suporte de recursos digitais.

Essa realidade preocupante foi expressamente manifestada no Relatório da CPI dos crimes cibernéticos¹, divulgado em 2016. Na oportunidade, os membros do colegiado apontaram algumas soluções para mitigar a escalada de ilícitos digitais.

Segundo especialistas e autoridades ouvidos pela CPI, algumas modalidades de conexão à rede mundial de computadores permitem o compartilhamento de endereços IP², causando dificuldades à identificação do dispositivo eletrônico que acessa a internet para cometer crimes. Nessas situações, para que a identificação do terminal seja feita de forma inequívoca, é necessário que a autoridade policial tenha acesso não somente ao seu endereço IP, mas também à porta lógica. Ocorre, porém, que o Marco Civil da Internet, ao discriminar o rol de informações que devem ser armazenadas pelos provedores para fins de apuração de ilícitos, estabeleceu a obrigatoriedade da guarda apenas do endereço IP, não estendendo esse disciplinamento à porta lógica.

Desse modo, em atendimento à oportuna sugestão apresentada por especialistas do Serviço de Repressão a Crimes Cibernéticos da Polícia Federal durante os trabalhos da CPI, elaboramos o presente projeto

¹ “Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país”. Relatório disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=214D61B364D3F74027CAB7F56C3E0C39.proposicoesWeb2?codteor=1455189&filename=REL+4/2016+CPICIBER+%3D%3E+RCP+10/2015, acessado em 03/04/24.

² O IP é o “Endereço digital” que identifica o dispositivo eletrônico – ou o conjunto de dispositivos eletrônicos – que está conectado à internet.



de lei. A iniciativa moderniza o Marco Civil, adequando-o à realidade da escalada dos crimes cibernéticos, ao determinar a inclusão da porta lógica no conjunto de informações a serem armazenadas pelos provedores de conexão e de aplicação para efeito da investigação de condutas ilegais.

Entendemos que a proposta representará um importante instrumento para melhorar a eficiência e a velocidade na elucidação de ilícitos praticados no meio digital, contribuindo, assim, para inibir a prática de delito, combater o crime organizado e oferecer maior segurança para a população.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto apresentado.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2024.

Deputado GILVAN MAXIMO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE
ABRIL DE 2014**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965>

FIM DO DOCUMENTO